



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.009954/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.611 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente JOSÉ DARCI MOREIRA ENE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

ARTIGO 99 DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 99, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO BENIGNA.

É inaplicável o princípio da interpretação benigna, quando inexistir dúvida quanto a definição do fato caracterizador da infração tributária, bem como da aplicação de penalidade concernente.

PENALIDADE. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 02.

A alegação de confisco não deve ser conhecida, nos termos da Súmula CARF nº 02, dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 25/28, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 13.309,16, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 31/07/2008, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 26, a fiscalização informa ter constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 42.375,93. Na apuração do imposto devido, foi compensado imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.271,28. Os valores foram apurados a partir do confronto entre as informações prestadas pelo contribuinte, com o valor informado pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal).

Contra o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e de 03/23 dos autos. Segundo referiu, no ano calendário 2005 recebeu por meio de ação judicial a importância de R\$ 41.732,49, que foi depositado em 02/2005.

De forma sintética relaciono os argumentos apresentados na defesa:

- equívoco por parte da fiscalização da RFB ao considerar omitido o valor de R\$ 52.457,41, resultante da aplicação do desconto simplificado sobre o total dos rendimentos recebidos no ano 2005 (R\$ 20.421,48 valor recebido do INSS + R\$ 42.375,93 valor recebido na ação judicial – R\$ 10.340,00 desconto simplificado);
- vício formal nulificador do lançamento em razão deste não descrever de forma clara e precisa os fatos jurídicos ocorridos.
- erro material em face da ausência de liquidez e certeza nos dados apresentados. No tocante ao valor do crédito constituído, disse que o rendimento recebido não é de R\$ 42.375,93, mas sim R\$ 41.732,49;
- os valores recebidos se referem a verbas de natureza previdenciária do período compreendido entre 05/2001 e 02/2003, incluindo os 13º salário dos anos 2001 e 2002 (benefício de aposentadoria por tempo de serviço), cujo valor devia ter sido pago pelo INSS em 24 parcelas;
- a alíquota correta a ser aplicada no cálculo do IR é de 15% ao contrário dos 27,5% utilizada;

- os juros e a correção monetária não devem sofrer incidência do IR por possuir natureza indenizatória;
- a multa aplicada, por possuir caráter confiscatório, ofende dispositivos constitucionais sendo descabida a sua exigência. Solicitou o seu afastamento ou, o reenquadramento em um patamar não confiscatório.

Ao concluir requereu:

- a) A declaração da nulidade do lançamento em razão dos vícios formais insanáveis apresentados, que no seu entendimento comprometeram a liquidez e certeza ;
- b) Na hipótese do não atendimento do pedido anterior, solicitou o recálculo do crédito com a utilização da alíquota de 15% e o afastamento ou a redução da multa aplicada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada por meio de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 28/07/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

MULTA DE OFÍCIO.

O crédito pago após o vencimento é acrescido de multa de ofício seja qual for o motivo determinante da falta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 27/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o lançamento é nulo, por falta de fundamentação legal;
- b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global; e
- c) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-011.611 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.009954/2008-17

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, no valor de R\$ 42.375,93, em virtude de ação previdenciária ajuizada pelo recorrente.

Da preliminar de nulidade

Inicialmente, deve-se enfrentar a arguição de nulidade formulada pelo recorrente. Segundo aduz, o lançamento seria nulo, porque embasado em “[...] uma fundamentação legal e fática plenamente equivocada por parte do órgão autuador [...]”, do que decorreria sua falta de liquidez.

A argumentação não merece, contudo, prosperar. Ao contrário do que afirma o recorrente, a autoridade administrativa observou todos os requisitos previstos no artigo 142, do Código Tributário Nacional, pois o auto de infração descreve o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e a penalidade cabível:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Lei nº 5.172/66)

Tampouco se encontram presentes as causas de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Decreto nº 70.235/1.972)

A mera discordância do recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. O inconformismo do recorrente volta-se, na realidade, contra o mérito do lançamento, o que se passa a analisar na sequência.

Da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente

Os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sujeitam-se à sistemática de tributação distinta daquela imposta pela decisão recorrida. Realmente, como afirma a decisão *a quo*, o artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, estabelecia que os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores, deveriam ser tributados pelo regime de caixa. Isto é, a incidência do IRPF ocorria no mês do crédito, tomando-se como base de cálculo o total dos rendimentos creditados e subtraindo-se o valor das despesas judiciais necessárias ao recebimento.

Ora, a tributação dos RRA no regime de caixa afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia. Isto, porque, como o IRPF é progressivo, a tributação paulatina das parcelas a que o contribuinte faz jus naturalmente sofrerá uma incidência menor do que aquela imposta de uma só vez ao total dos rendimentos.

Sobre o tema o STF fixou a seguinte tese no RE 614.406/RS:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Desta forma, o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente pelo recorrente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Da confiscatoriedade da multa

Finalmente, acerca da pretensa confiscatoriedade da multa de ofício, cabe destacar que este órgão não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. É o que prescreve a Súmula CARF n.º 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(Aprovada pelo Pleno em 2006. Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital